

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.457 - PR (2011/0160112-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFEÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **MÁRCIO PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **COMPANHIA GRALHA AZUL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) negativa de ofensa aos arts. 535, II, do CPC e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 4.363/4.364).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 4.253/4.254):

"APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO CONTRA INCÊNDIO - PAGAMENTO NÃO EFETUADO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - ESTOQUE DE SUCATA TEXTIL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA INTENCIONALIDADE DO SINISTRO - CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL - UTILIZAÇÃO DE PROVA INDICIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA SEGURADA - AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4.199/4.306).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 131, 333, II, e 535, II, do CPC.

Sustenta que laudo pericial atesta que o incêndio não teve origem criminal, decorrendo de um curto-circuito.

Alega que as declarações das testemunhas não podem ser levadas em consideração, pois foram objeto de retratação.

Assevera que a "prova colhida em inquérito policial, exatamente por não ter passado pelo crivo do contraditório, não pode ser utilizada para fundamentar a referida decisão" (e-STJ fl. 4.320).

No recurso (e-STJ fls. 4.367/4.387), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente

Superior Tribunal de Justiça

aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

Quanto à ocorrência de incêndio criminoso, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 4.261/4.269):

"Pois bem, analisando detidamente os autos, tenho que a sentença deve ser mantida. Consoante destacou o Magistrado singular, as provas e indícios existentes nos autos demonstram que o sinistro foi provocado de forma fraudulenta pelos dirigentes ligados à administração da empresa apelante, com o escopo de receber o prêmio dos seguros contratados junto às instituições apeladas.

(...)

Ressalta-se que o incêndio ocorreu em 09/01/1999, coincidentemente, pouco mais de um mês da renovação do último contrato de cobertura securitária que elevou os valores ...

(...)

In casu, os indícios são múltiplos.

A empresa apelante deixou de comercializar os retalhos decorrentes de sua produção, armazenando-os no barracão incendiado, exatamente no mesmo mês em que aumentou de forma significativa o valor do seguro. Da mesma forma abruptamente interrompeu suas atividades normais (importação de camisas), e concedeu férias coletivas aos seus funcionários (dezembro, 1998).

Afere-se das declarações acostadas aos autos (fl. 832) que o guardião do imóvel sinistrado informou que no dia do incêndio (09/01/199), por volta das 19:00 hs, o sócio-administrador Gabriel Khoury e Valdecir, contador da empresa, compareceram no imóvel assegurado e que por volta das 22:00h começou o incêndio. Obviamente, mais um indício da participação dos referidos sócios e prepostos no sinistro.

Ademais, o local foi modificado unilateralmente e sem justificativas pela seguradora, 'os eguladores do réu I.R.B realizaram vistoria no local do sinistro e encontraram o local já limpo de resíduos de escombros, ou seja, sem vestígios das matérias primas, produtos acabados, móveis e utensílios, cobertura e instalações elétricas do galpão, que teriam sido decorrentes do incêndio [...]. Assim a remoção dos vestígios das matérias primas, dos produtos acabados, móveis e utensílios, dificultando a ação das seguradoras ao apurar os prejuízos decorrentes do sinistro, revela também a existência de fraude, (fl. 17) sem qualquer motivo plausível.

(...)

O Laudo Pericial do Instituto de Criminalística tem o escopo de fornecer ao Magistrado mais um subsídio no arbitramento, e não a determinação de acatamento integral do referido laudo, o que nem poderia ocorrer, afinal o art. 436 do CPC é suficientemente cristalino ao dispor que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

(...)

O laudo técnico em exame resumiu-se em informar que houve 'curto circuito' nada mencionando sobre as demais razões do pedido, que resultaram improvas.

Em que pese o Laudo do Instituto de Criminalística goze de presunção juris tantum de veracidade, no presente caso, as demais provas apontam em sentido contrário, culminando por autorizar a conclusão de que o Laudo oficial é parcial, uma vez que o bojo probatório direciona para entendimento diverso".

Dissentir das razões do referido julgado quanto à existência de fraude ou

Superior Tribunal de Justiça

má-fé na ocorrência do sinistro demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória.

2. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.328.194/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2013.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator